



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental

Av. João Paulo II, 185, 3º andar, Bairro Ernestina Borges de Andrade. Itumbiara-GO. CEP: 75.528-370. Telefone: (64) 2103-4346. E-mail:

2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Número: 5866785-53.2025.8.09.0087

Requerente: Stemac Sa Grupos Geradores e outras

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** ajuizado pelo **GRUPO STEMAC**.

Pretendem os postulantes, dentre outros, a ratificação da suspensão imediata de processos, ações e execuções, e da proibição de retenções, arrestos, penhoras, ou quaisquer constrições demandadas contra as Requerentes por quaisquer titulares dos Créditos Abrangidos indicados na lista de credores anexa até a homologação do Plano (ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 dias, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005); a determinação de impossibilidade de rescisão dos contratos vigentes na presente data e decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados com os credores listados; liminarmente, a devolução pelo CCB, do montante de R\$ 1.109.371,58 por ele levantado no bojo da Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100, dada a sujeição de seu crédito à Recuperação Judicial nº 5177058-79.2018.8.09.0087; a publicação do edital de convocação dos credores.

No evento 08, a parte autora sustentou a necessidade de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087 em trâmite na 1ª Vara Cível de Itumbiara, aduzindo haver absoluta essencialidade, às atividades do Grupo Stemac, dos bens objetos do referido processo.

Na sequência, determinou-se à escrivania que certificasse sobre a regularidade do recolhimento das custas iniciais (evento 10), o que se deu no evento 15.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, conforme preceitua o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial".

A Recomendação nº 57/2019, alterada pela Recomendação nº 112/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta a atuação da Magistratura nos processos de recuperação empresarial também dispõe sobre o tema. Vejamos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:57

verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

Em que pese a ausência de previsão legal expressa a respeito da realização de constatação prévia na recuperação extrajudicial, não há óbice em sua utilização, por analogia ao artigo 51-A da Lei 11.101/05.

A doutrina, por sua vez, leciona que:

A lei não prevê a nomeação de administrador judicial o que coaduna com os princípios que norteia a recuperação extra judicial tendente a evitar, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. A propósito João Pedro Scalzilli (p. 375) louva a redução dos atos processuais, lembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente a recuperação judicial. No entanto, e sem embargo de inexistência de previsão legal, poderá o juiz caso o pedido trouxer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. (...) (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo/Manuel Justino Bezerra Filho - 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019). Sem grifos no original.

Tem-se demonstrado eficaz, na prática, a nomeação de profissional para a verificação do cumprimento dos requisitos da recuperação extrajudicial, utilizando, por analogia, o estabelecido no art. 51-A dessa Lei. (...) (Comentários à li de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Cárnio Costa, Alexandre Nasser de Melo./3. ed. rev. Atual./Curitiba: Juruá, 2022.)

Nesse sentido, há que se considerar a complexidade do feito, a vultuosa quantia envolvida na presente demanda (R\$ 201.516.373,40), bem como a existência de prévia recuperação judicial, o que, certamente, acarretará grande movimentação processual exigindo apoio de auxiliar imparcial, com o fim de dar maior celeridade ao processamento da demanda.

Ademais, a recuperação extrajudicial, ainda que mais simplista e de negociação independente, vincula-se, nos termos do art. 161 da Lei nº 11.101/05, ao preenchimento dos requisitos previstos do art. 48 da referida normativa, situação que ainda exige uma análise criteriosa de toda documentação apresentada, entre balancetes, demonstrações contábeis e afins, exigindo um conhecimento multidisciplinar que, por vezes, foge da formação do magistrado.

Além disso, por força do artigo 189 da Lei nº 11.101/05, aplica-se o CPC aos procedimentos ali previstos (dentre eles o da recuperação extrajudicial), de modo que o juiz poderá ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156, *caput*, CPC), como no caso dos autos.

Ante o exposto, visando a aplicação mais eficiente do instituto, tendo em conta,

sobretudo, o interesse público, social e dos credores, reputo ser necessária a verificação do conteúdo, consistência e integralidade dos documentos juntados ao processo (eventos 01 e 14) para que, assim, se tenha condições de analisar pedido de homologação do plano de forma mais segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, podendo funcionar como auxiliar do juízo até que seja prolatada sentença de homologação, ou não, do plano de recuperação extrajudicial.

Saliento, de todo modo, que os honorários periciais serão estabelecidos tendo por base os princípios da preservação da empresa, da não oneração excessiva, sem prejudicar o plano de soerguimento das Requerentes.

Em razão do exposto:

1) Determino a realização de constatação preliminar e nomeio para o encargo DYOGO CROSARA, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23523, com endereço profissional na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040 (contato@crosara.adv.br), considerando que atuou como Administrador Judicial na Recuperação Judicial do Grupo peticionante e possui melhores condições de desempenhar a tarefa;

2) A fixação dos honorários para realização da constatação será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;

3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, em compatibilidade com o que prevê a Lei nº 11.101/05 quanto a Recuperação Extrajudicial, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, sendo que a atuação do expert poderá se estender até no máximo fase de homologação ou não do plano.

Postergo a análise das questões pendentes para após a entrega do laudo de constatação.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara—GO, data da inclusão.

assinado digitalmente

Guilherme Sarri Carreira

Juiz de Direito